

# **O DIREITO COMO INTEGRIDADE E A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O CASO DA PUBLICAÇÃO DE BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS**

## **THE LAW AS INTEGRITY AND CONSTITUTIONAL INTERPRETATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS: THE CASE OF THE PUBLICATION OF UNAUTHORIZED BIOGRAPHIES**

**Edimur Ferreira de Faria<sup>1</sup>**

**Thiago Bao Ribeiro<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

A publicação de biografias sem autorização dos biografados tem sido discutida no âmbito jurídico desde a promulgação do Código Civil em 2002, que estabeleceu a possibilidade de censura prévia no art. 20, permitindo que o biografado ou seus herdeiros impeçam a publicação de determinada biografia, levando os direitos da personalidade a uma rota de colisão com a liberdade de expressão, gerando, com isso, conflito entre esses dois direitos fundamentais. Este artigo critica a utilização do princípio da proporcionalidade, calcado na teoria de Robert Alexy, como modelo eleito pelo Supremo Tribunal Federal para solução de conflitos entre princípios, que tem produzido decisões baseadas em pré-conceitos pessoais do intérprete sobre valores. Propõe-se uma reconciliação dos princípios da liberdade de expressão e da privacidade a partir da teoria do Direito com Integridade de Ronald Dworkin. Argumenta-se, então, que uma fundamentação adequada e legítima das decisões judiciais deve recorrer a argumentos de princípio, baseados em direitos e decorrentes de uma interpretação coerente da prática jurídica como um todo.

**PALAVRA-CHAVE: Biografias; Conflito; Princípios; Liberdade de expressão; Intimidade.**

### **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Professor da graduação e do Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo –IMDA.

<sup>2</sup> Mestrando na área de Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. É membro do Grupo de Estudos Os Desafios dos Direitos Fundamentais vinculado ao Departamento de Direito Público da mesma instituição.

The publication of biographies of unauthorized biographers have been discussed in the legal range since the enactment of the Civil Code of 2002, which established the possibility of censorship in Article 20, allowing the biographer or their heirs prevent the publication of certain biography, leading personality rights to a collision course with the freedom speech, generating thereby conflict between these two fundamental rights. This article criticizes the use of the principle of proportionality, based on the theory of Robert Alexy, as elected by the Supreme Court for settlement of conflicts between principles model, which has produced decisions based on personal prejudices of the interpreter on values. We propose a reconciliation of the principles of freedom speech and privacy on the theory of law with integrity Ronald Dworkin. It argues, thus, that an appropriate and legitimate ground of judicial decisions should stand on arguments of principle founded upon a coherent interpretation of constitutional practice.

**KEYWORDS: Biographies; Conflict; Principles; Freedom Speech; Privacy.**

## INTRODUÇÃO

A publicação de biografia sem a autorização prévia do biografado tem tomado a cena do Judiciário<sup>3</sup> colocando em destaque o “conflito”<sup>4</sup> entre direitos fundamentais constitucionalmente assegurados: de um lado a liberdade de expressão, liberdade de imprensa e direito a informação (art. 5º, IV, IX e XIV, da Constituição de 1988); e de outro, o direito à privacidade (art. 5º, X, da Constituição de 1988), também referenciado neste artigo como direitos da intimidade ou privacidade ou personalidade.

Atualmente, encontra-se no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento a ADI n.º 4815, proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros – Anel, em junho de 2012. A requerente pretende, com a medida, afastar a necessidade de consentimento do biógrafo para a publicação ou veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais.

---

<sup>3</sup> Ver reportagem disponível em <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/10/entenda-polemica-sobre-proibicao-de-biografias-nao-autorizadas.html>> Acesso em: 20/05/2014.

<sup>4</sup> A palavra conflito apresenta-se neste artigo entre aspas porque entende-se que não existe conflito entre princípios, desde que entendamos princípios como valores harmônicos a partir de uma teoria coerente, tal como defendido por Ronald Dworkin e apresentada neste trabalho.

Tramita também, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 393/2011<sup>5</sup>, de autoria do Deputado Newton Lima (PT/SP), cuja ementa dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para ampliar a liberdade de expressão, informação e acesso à cultura. Esse Projeto de Lei visa garantir a divulgação de imagens e informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública, cuja trajetória pessoal tenha dimensão pública ou cuja vida esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

Justifica-se a escolha do presente tema como objeto de pesquisa a sua importância e atualidade, principalmente após os resultados dos julgamentos da ADPF 130/DF e do HC 82.424/RS. Em ambos os casos, julgados pelo STF, os Ministros valeram-se da ponderação de valores para solucionar a colisão entre direitos fundamentais, teoria desenvolvida pelo autor alemão Robert Alexy. No julgamento da ADPF n.º 130/DF, o STF consagrou a liberdade de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional, realizando ponderação com o bloco de direitos da personalidade. Todavia, no julgamento do HC 82.424-2/RS, o STF concluiu pela não consagração do princípio da liberdade de expressão como princípio maior, no processo de ponderação, tendo menor peso que o princípio da dignidade humana.

José Emílio Medauar Ommati (2012) esclarece que é possível concordar com os resultados dos julgamentos da ADPF 130/DF e do HC 82.424-2/RS, porém, não é possível considerar que o método escolhido pelo STF seja o mais adequado para o Direito no cumprimento dos direitos fundamentais e, que poderá ser utilizado no julgamento da ADI n.º 4815.

Como se pode notar, a matéria submetida à apreciação da mais alta Corte Judicial do País reflete o problema em torno do qual se pretende conduzir o presente estudo: é o de se saber se a Constituição de 1988, ao consagrar o princípio da intimidade como direito fundamental (art. 5º, X), incluindo-o como diretriz para o exercício da liberdade de expressão (art. 220, § 1º - parte final), autorizou o legislador infraconstitucional estabelecer, na forma de censura, o disposto no art. 20 do Código Civil. Será analisado se a liberdade de expressão é um direito relativo e, portanto, limitado, inclusive pelo direito à inviolabilidade da intimidade. A pesquisa também terá como foco verificar se aplicação do princípio da proporcionalidade, de Robert Alexy, é o meio adequado para se chegar à resposta mais correta para solução desse conflito em contrapondo à

---

<sup>5</sup> Projeto disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491955>>

teoria de Ronald Dworkin de interpretação do Direito como integridade, que propõe uma compreensão mútua dos princípios da liberdade de expressão e da inviolabilidade da intimidade.

Com efeito, a questão aqui proposta não é de cunho meramente acadêmico ou teórico; pelo contrário, trata-se de relevante discussão não apenas do ponto de vista jurídico, mas também político, com ampla repercussão social, posto que, em última análise, afeta diretamente os postulados do Estado Democrático de Direito, imprescindíveis à consecução das liberdades básicas para a democracia de suas finalidades e objetivos constitucionais fundamentais, antes referidos.

Desse modo, buscar-se-á demonstrar, a partir da teoria de Ronald Dworkin, que a liberdade de expressão não é um direito relativo, assim como qualquer outro direito fundamental, e que os princípios jurídicos não colidem, mas se pressupõem mutuamente e, assim, o imaginário social dos juristas pátrios em geral e dos magistrados deve ser revisto. Ommati(2012) afirma que não se deve mais falar em limites, seja à liberdade de expressão, seja a qualquer outro direito, contido na Constituição ou não. Defender-se-á que a utilização do princípio da proporcionalidade calcado na teoria de Robert Alexy, deve ser abandonado pelos Tribunais, pois na medida em que trata normas jurídicas como valor em conflito traz enormes problemas para o Direito, tais como irracionalidade, falta de lógica e decisionismo judicial.

Mostrar-se-á que a redação do art. 20 do Código Civil está em sentido contrário à história da construção democrática brasileira e não encontra suporte no texto constitucional, devendo ser alterada pelo Parlamento ou devidamente interpretada conforme a Constituição pelo STF. Isso porque, na opinião de Ommati (2012) restringir/condiciona, infraconstitucionalmente, um direito fundamental (liberdade de expressão), criando espécie de censura prévia ao exercício de um direito fundamental quando condicionar a publicação de uma biografia à autorização prévia do biografado. Divulgar a vida, a trajetória, as decisões, as quedas, as vitórias de ícones da sociedade, de pessoas públicas que contribuíram para a construção da história dessa nação, sempre respeitando a dignidade das pessoas, é uma forma de propagar a cultura, inserir a sociedade de hoje, no contexto da história divulgada, fazendo com que o cidadão atual entenda sua cultura, seu passado e possa tomar decisões pessoais, profissionais, culturais e, por que não políticas, a partir daquilo que conheceu por meio de uma biografia. Censurar a divulgação de biografias é, portanto, censurar o exercício da democracia.

Por consequência, busca-se a legitimação da publicação ou veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais, sem a necessidade de consentimento do biografado, bem como de seus parentes ou herdeiros, cabendo, apenas, no caso concreto e em momento futuro, apurar responsabilidade caso tenha ocorrido violação à honra, à imagem e à vida privada o biografado.

A partir da teoria do Direito como integridade, será demonstrado, conforme as considerações de Ommati (2012), que a utilização do método da ponderação de bens, baseado no princípio da proporcionalidade de Robert Alexy para solução e conflitos entre os direitos fundamentais, não seria o mais adequado para compreensão do Direito, pois poder-se-á chegar a decisões baseadas em pré-conceitos pessoais do intérprete sobre “valores”, pelos motivos acima apresentados e, ainda, pelo fato de que a estruturação dos direitos fundamentais, segundo uma hierarquia preestabelecida, é incompatível com o caráter pluralístico da sociedade brasileira. Nessa perspectiva, busca-se demonstrar que esses princípios são complementares, se pressupõe mutuamente no Estado Democrático de Direito.

O propósito deste artigo é, sobretudo, demonstrar como, a despeito de um resultado correto, deve-se exigir dos aplicadores do Direito, bons argumentos fundados na integridade do Direito, na melhor interpretação construtiva das decisões jurídicas e legislativas do passado.

Como forma de solucionar o questionamento levantado acima, a presente pesquisa, de natureza documental-bibliográfica, utilizou-se o método dedutivo, uma vez que se partiu de uma visão geral da censura brasileira no período ditatorial, compreendendo o contexto da edição do Código Civil de 2002, cujo Anteprojeto do Código Civil de 1972, e a aplicação da ponderação de valores como método de solução de conflitos pelo STF até chegar ao ponto específico que é a verificação da teoria de Direito como Integridade, de Ronald Dworkin, como forma mais adequada para solução desses conflitos, tendo como foco a análise dos resultados dos julgamentos da ADPF 130/DF e no HC 82.424/RS.

Utiliza-se, também, a técnica de pesquisa indireta bibliográfica – mediante coleta e análise da bibliografia (livros, periódicos jurídicos e artigos científicos), e a documental pela análise do texto constitucional, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência referente ao tema.

## **2 A Liberdade de expressão e o direito à intimidade no paradigma do Estado Democrático de Direito: o fim da censura no Brasil**

No Brasil o período do regime durante a Ditadura Militar foi marcado por uma contradição central no plano político: um ambiente da disputa política modelada por uma ordem democrático-liberal, mas em cujo centro havia um governo autoritário. Segundo Maciel (1999) essa contradição se manifestou em questões como a criação de uma institucionalidade paralela no plano dos direitos civis e políticos (os atos institucionais).

Dias (2012) explica que durante o regime autoritário, diversos meios de comunicação sofreram censura prévia de tudo que, de fato ou na imaginação dos censores, significasse afronta ao regime ou ameaça ao governo dos militares. As reportagens de jornais, revistas, as peças teatrais, as novelas, as músicas foram mutiladas, quando não eram efetivamente proibidos. Só se permitia divulgar, expressar o pensamento ou opinião, ou até mesmo criticar, quando as ideias estavam de acordo com o que impunha o regime autoritário. A imprensa não era livre. Não se admitia a pluralidade. Quem divergisse do governo poderia ser levado às salas de tortura, a países estrangeiros, sem passagem de volta, ou à morte. Não havia democracia.

É nesse contexto, especialmente entre o fim da década de 60 e o início da década de 70, século XX, que foi elaborado o Anteprojeto de Código Civil de 1972 (base do atual art. 20 do Código Civil de 2002 – Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002). Miguel Reale (1975, p. 30) observa que o Anteprojeto foi elaborado com a estrutura e o espírito em conformidade com a linha de pensamento “prevalente na Ciência Jurídica pátria, desde TEIXEIRA DE FREITAS e INGLEZ DE SOUZA até os já Anteprojetos de 1941 e 1964”.

Diante das lutas políticas e das manifestações sociais, sempre reprimidas com a violência do regime, o processo de democratização, ocorrido entre 1977 e 1982, se ampliou e se complexificou, pois as reformas institucionais determinaram a ampliação e pluralização da esfera de representação política. Na etapa final do processo de transição do regime autoritário para a Nova República (1982-1985), o cesarismo militar entra em crise, culminando com a volta do poder civil em 1985, instauração da Assembléia Nacional Constituinte em 1986 e, conseqüentemente, na aprovação de nova Constituição da República em 1988.

Com a promulgação da Constituição em 05.10.1988, o Brasil se inseriu no paradigma do Estado Democrático de Direito. Segundo Tavares (2013) os direitos fundamentais, em decorrência disso, passam a ocupar posição privilegiada no ordenamento jurídico, sendo considerados centrais no sistema constitucional. Tornam-se a base de sustentação da democracia.

A Constituição de 1988, fruto de poder constituinte originário democrático, passa a dar vazão à pluralidade das formas de vida de uma sociedade que é plural, aberta, sujeita a modificações, visando a garantir a igualdade, a liberdade dos cidadãos brasileiros e a sua autodeterminação. Nesse contexto, Thomé (2013) afirma a relação entre Estado e cidadão passa a ser mais dialógica e menos impositiva, sob a luz dos direitos fundamentais, que, claramente, limitam a atuação do Estado.

O surgimento dos direitos fundamentais decorreu de larga evolução histórica, baseada na luta do indivíduo contra o abuso do poder, originalmente praticado pelo titular do poder político. Segundo Bobbio (1986), as regras formais da democracia introduziram pela primeira vez na história, as técnicas de convivência, destinadas a resolver os conflitos sociais sem o recurso da violência.

Devido a esse novo papel de destaque, os direitos fundamentais passam a exigir estudo mais atento por parte não só dos estudiosos do Direito como também por parte dos membros dos órgãos responsáveis por sua concretização.

Nesse contexto afirma Canotilho (1998, p. 19) que “o Estado de direito é um Estado de direitos fundamentais”. Segundo o autor (1998, p. 19) “na qualidade de patrimônio subjetivo indisponível pelo poder são os direitos e liberdades que limitam a lei, não é a lei que cria e dispõe direitos fundamentais”. O mesmo autor ainda adverte que valendo como direito constitucional superior, os direitos e liberdades obrigam o legislador a respeitá-los e a observar o seu núcleo essencial, sob pena de nulidade das próprias leis. Sobre o fundamento da legitimidade do Estado na atualidade, está, portanto, na aplicação dos direitos, princípios e garantias fundamentais.

Dentre os direitos fundamentais consagrados pela Constituição de 1988, a liberdade teve grande destaque, pois ela é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Sampaio (2013) afirma que o espírito que anima a Constituição é a proteção da liberdade.

A propósito, Roberto Dias (2012, p. 207) logrou acentuar com precisão: “não foi por outro motivo que a Constituição de 1988, ao romper com o ordenamento jurídico autoritário imposto pelos militares, consagrou, em mais de uma oportunidade, a liberdade de manifestação

do pensamento, independente de censura”. Dessa forma, todo e qualquer dispositivo normativo que ainda contém resquício daquele regime não pode ser considerado parte desse novo paradigma.

Considerando que a liberdade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito é, por isso, que a liberdade de expressão encontra-se previsto nas Constituições que surgiram depois do período pós-guerra e queda dos regimes comunistas do leste europeu. Flavio Quinaud Pedron (2009) cita a título de exemplos as Constituições do Japão de 1946 (art. 21), da Itália de 1947 (art. 21), da Alemanha de 1949 (art. 5º), de Portugal (art. 37), da Espanha de 1978 (art. 20), da Bulgária de 1991 (art. 39), da Romênia de 1991 (art. 30) e da Rússia de 1993 (art. 29).

Konrad Hesse (1998, p. 303), tomando com base a análise da Constituição Alemã, sustenta que “sem a liberdade de manifestação da opinião e liberdade de informação, sem a liberdade dos “meios de comunicação de massa” modernos, imprensa, rádio e filme, opinião pública, não pode nascer o desenvolvimento de iniciativas e alternativas pluralistas”. Segundo o autor alemão (1998, p. 303-305) “liberdade de opinião é “simplesmente constitutiva” e a liberdade de opinião é pressuposto de publicidade democrática; somente o cidadão informado está em condições de formar um juízo próprio e de cooperar, na forma intentada pela Lei Fundamental, no processo democrático”.

Conforme demonstrado por Pedron (2009), o reconhecimento da liberdade de expressão foi também declarada em todos os documentos internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela ONU em 1948 (art. 19), a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 13) e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 04 de abril de 1950 (art. 10).

A liberdade de expressão no Brasil foi consagrada no inciso IX, do art. 5º, da Constituição de 1988, do seguinte teor: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”. A censura também é vedada pelo § 2º do art. 220 que assim dispõe: “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Em seu *caput*, o art. 220 ainda prevê que a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”, observado o disposto na Constituição de 1988.

Silva (1992) logrou acentuar com precisão que a liberdade de expressão recai na difusão e manifestação do livre pensamento, abrangendo, portanto, os sentimentos e conhecimentos



artísticos, intelectuais e científicos. Para o autor a liberdade de expressão decorre, assim, da liberdade de pensar ou de opinião, que é o direito de alguém possuir convicções sobre ciência, religião, arte, política, dentre outros assunto.

A proteção que a Constituição dispensa à liberdade de expressão não se limita apenas à censura prévia. Ao mesmo tempo em que a Constituição protege a difusão da informação, também garante o direito ao acesso à informação, “resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, conforme redação do inciso XIV, do art. 5º da Constituição Federal. O art. 215 garante o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. A seu turno, Nobre (1988) explica que a Constituição não afastou dos princípios relativos ao direito da comunidade à notícia, à retificação e à preservação das liberdades públicas e individuais, o que era uma preocupação dos juristas na época dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte.

O art. 220 da Constituição de 1988, em seu § 1º destaca os incisos IV, V e X do art. 5º como diretrizes, mas não limitações, para o exercício da liberdade de expressão. O texto constitucional assegurou sanções, proporcionais e razoáveis, decorrentes do exercício abusivo do direito de liberdade de expressão, preocupando com que o comunicador não se oculte no anonimato, estabelecendo as responsabilidades posteriores à divulgação do pensamento, como a garantia ao direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

A Constituição Federal, no inciso X do art. 5º, também consagrou o princípio da privacidade proibindo o comunicador de usufruir do seu direito fundamental de liberdade de expressão para caluniar, injuriar, ferir a honra, violar a intimidade e a imagem de outro cidadão brasileiro.

Viana (2004) esclarece que a privacidade deve ser entendida como direito inerente à natureza humana e que consiste no reconhecimento de condições que se incorporam aos direitos já reconhecidos de intimidade e vida privada e os ampliam para garantir a autoestima e integridade da pessoa humana.

Segundo Maria Cecília Bodin de Moraes (2011, p. 140) “de todos os aspectos da personalidade, a privacidade é certamente o que sofreu as transformações mais radicais”. Para a autora, o direito à privacidade é expressão do direito de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada, bem como ao direito de manter o controle sobre as próprias

informações. O direito à privacidade configura-se instrumento fundamental contra a discriminação e a favor da igualdade e da liberdade. Entretanto, não é o mesmo que afirmar um direito absoluto à “história da própria vida”, como bem observado por Amorim (1998, p. 133).

Nesse contexto, Barroso (2003) afirma que a censura prévia permitida pela redação do art. 20 do Código Civil de 2002, não é coerente com os princípios pilares do Estado Democrático de Direito, levando os direitos da personalidade a uma rota de colisão com a liberdade de expressão, gerando suposto conflito entre esses princípios, ainda que no campo abstrato.

### **3 “Colisão” de princípios fundamentais e a tentativa de solução pela regra da proporcionalidade de Robert Alexy: considerações sobre a jurisprudência analisada**

Resta saber, entretanto, qual solução apresenta-se possível no cotejo entre o direito à liberdade de expressão e o direito de privacidade, pois a matéria tem sido objeto de preocupação da jurisprudência pátria e estrangeira.<sup>6</sup>

Na jurisprudência estrangeira, Edilson Pereira Nobre (2009) salienta-se a posição dos Tribunais norte-americanos, que elege como critério definidor de ser ou não proporcional a intervenção no interesse que a difusão do pensamento possui para o exercício da democracia. Analisando os critérios que fundamentam as decisões mais importantes da Suprema Corte norte-americana, Eduardo Andrés Bertoni (2000) demonstrou que liberdade de expressão tem prevalecido sobre outros valores, desde que se cuide de expressões protegidas pela Primeira Emenda, reputadas como tais todas aquelas que contribuam para o aperfeiçoamento e o progresso da democracia. Nesse caso, segundo Dias (2012, p. 211), citando LAURENTIIS, está-se diante de “direitos preferenciais” dos cidadãos.

Da mesma forma, afirma Pedron (2009) o Tribunal Constitucional Espanhol, em 17 de outubro de 1991, na *Sentencia* 197, decidiu pela prevalência da liberdade de expressão frente ao direito à intimidade, consagrados, respectivamente, pelos arts. 20 e 18 da Constituição de 1978.

---

<sup>6</sup> Ver JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre Júnior. Liberdade de expressão *versus* direitos da personalidade. **Revista CEJ**. Brasília, Ano XIII, n. 45, abr./Jun. 2009, p. 8-9.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal não olvidou em prevalecer à liberdade de expressão<sup>7</sup> ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – DPF n.º 130/DF.

Conforme explica Ommati (2012) no julgamento da ADPF n.º 130/DF, o STF declarou a não recepção de toda a Lei n.º 5.250/67, criada no regime militar, conhecida como Lei de Imprensa e que regulava os meios de comunicação e o trabalho dos jornalistas. O Tribunal consagrou o bloco da liberdade de expressão (a liberdade de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional), ao pondera-lo com o bloco de direitos da personalidade (direitos à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada).

Na ponderação levada a cabo pelo STF entre esses dois blocos de direitos fundamentais, a liberdade de expressão ocupou destaque hierarquia de valores. Ommati (2012) também chamou atenção que o STF reconheceu âmbito de incidência apenas *a posteriori* do bloco de direitos da personalidade para efeito de assegurar apenas o direito de resposta e assentar responsabilidade penal, civil e administrativa. Ommati (2012) explica que o STF ressaltou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, por isso, quem se vê ofendido em sua honra tem o direito de resposta e de receber uma indenização pelos danos sofridos. Mas, esse direito só passa a existir após a verificação da violação à honra, por isso o âmbito de incidência é apenas *a priori*.

No entanto, no julgamento do HC n.º 82.424-2/RS, impetrado em favor de Siegfried Elwanger, denunciado por uma publicação que caracterizava o delito do art. 20 da Lei n.º 7.716/89 (incitação à discriminação ou preconceito racial), Ommati (2012) explica que a mesma Corte concluiu pela negativa da ordem, sob o argumento de que a liberdade de expressão não se configura direito absoluto, possui também limites morais, não protegendo publicações praticadas com manifesto propósito discriminatório e de desqualificar uma raça, como é o caso do povo judeu, diretamente discriminado pela publicação do acusado. Diferente da decisão na ADPF n.º 130/DF, no julgamento o HC n.º 82.424-2/RS a liberdade de expressão não foi consagrada como princípio maior, tendo menor peso que o princípio da dignidade humana.

Em ambos os casos julgados em tribunais estrangeiros e no STF, os julgadores utilizaram-se do princípio da proporcionalidade, ou da razoabilidade (como se tem nomeado esse princípio no Brasil), como critério de interpretação da Constituição e do Direito pátrio, o que

---

<sup>7</sup> Embora existir julgado em sentido contrário, apesar de controvertidos, ampliando a proteção do direito a personalidade frente a liberdade de expressão, ver: RE 215.984-1/RJ; Medida Cautelar em Petição 2.702-7/RJ

significa a identificação de direitos como valores, teoria desenvolvida pelo autor alemão Robert Alexy.

Segundo Alexy (2008,), quando há colisão entre dois princípios, um terá de ceder, o que não significa que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção, pois o que está em jogo é a dimensão da aplicação. Nessa situação um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições do caso concreto, a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta, prevalecendo o princípio cedente do primeiro caso. Trata-se aqui da ponderação ou sopesamento de princípios. Alexy (2008) afirma que no caso concreto, os princípios possuem pesos diferentes e aquele que tiver o maior peso deve prevalecer. Há situações em que havendo colisão de princípios um se amolda melhor no caso concreto segundo a ótica do julgador ou do aplicador da lei.

José Emílio Medauar Ommati (2014, p. 143) explica que de acordo com afirmações de Alexy “o uso da proporcionalidade se deve ao fato de que, ao contrário de Dworkin, não se pode defender a tese de que exista uma única decisão correta no Direito, já que o mesmo é formado por textos jurídicos que, por sua natureza, admitem uma pluralidade de interpretações”.

Segundo Alexy (2008), o princípio da proporcionalidade divide-se em três máximas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido escrito (exigência de sopesamento), que decorre logicamente da natureza dos princípios. A ponderação entre os princípios deve observar-se a metodologia da proporcionalidade, aferindo-se inicialmente a adequação, depois a necessidade, e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito. Esta última, por sua vez, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas.

Esse princípio tem sido largamente utilizado pela Jurisprudência brasileira e amplamente divulgado pela doutrina como forma mais adequada de solução dos conflitos. No entanto, tem-se percebido que essa opção não é a melhor, pois a proporcionalidade, ou razoabilidade, tem direcionado a decisões inconsistentes, ilógicas e contribuído para o “sincretismo metodológico”, que é, em termos simples, segundo Virgílio Afonso da Silva (2003), a adoção de teorias incompatíveis, como se fossem compatíveis.

Corroborando esse raciocínio, Ommati (2014, p. 168) afirma que “tudo isso irá depender da subjetividade do magistrado, e aí substitui-se o Império do Direito pelo Domínio do Judiciário, com sérios riscos para a democracia e para a afirmação dos direitos fundamentais dos cidadãos”.

A crítica que se faz neste trabalho ao modelo de interpretação pela da ponderação de bens, baseado no princípio da proporcionalidade, é de que esse método não satisfaz as exigências do Estado de Direito, especialmente na formação da decisão judicial e sua fundamentação e, além disso, não proporciona o controle objetivo das decisões. A seu turno, Friedrich Müller (2000, p. 35-36) afirma que o princípio da proporcionalidade “não apresenta nenhum critério material que satisfaça às exigências de clareza das normas, segurança jurídica e de estabilidade dos métodos impostos pelo Estado de Direito”.

Para Müller (2007) a doutrina do sistema de valores “é irracional e leva a decisões baseadas em pré-conceitos pessoais do juiz sobre “valores” e ignora, que nas atuais sociedades pluralistas, os “valores” são extremamente controvertidos”. Nesse sentido, a partir do momento em que uma Constituição positiva em seu texto os direitos humanos e fundamentais, esses se tornam direito vigente e quem deseja rotulá-los como valores, paradoxalmente os desvaloriza.

É possível testar a crítica acima no caso do HC 82.424/RS. No julgamento pelo Tribunal Pleno do STF<sup>8</sup>, os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio Melo ao usarem o princípio da proporcionalidade para solucionar o caso chegaram, curiosamente, a resultados opostos. Para o Ministro Gilmar Mendes prevaleceu o princípio da dignidade humana. Para o Ministro Marco Aurélio Melo prevaleceu o princípio da liberdade de expressão. Essa é uma das consequências graves da aplicação do princípio da proporcionalidade. Ao desconsiderar o caráter deontológico do Direito, a perspectiva axiológica acaba por tornar o Direito algo extremamente irracional, fruto das vontades dos juízes, como mostrou Friedrich Muller (2007). Isso, porque a equiparação de princípios a valores, e direitos a bens ou interesses ponderáveis, pressupõe premissas axiológicas, que quando não discutidas no julgamento de um caso concreto, preorientando a interpretação da norma, de modo não problematizado, resultará em privilegiar pontos de vista normativos em face de outros.

Sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade em julgamentos do Tribunal Constitucional Alemão, Ommati (2012, p. 127) afirma que essa Corte Superior “tem recebido duras críticas em sua metodologia de trabalho, pois o princípio da proporcionalidade possibilita verdadeiro decisionismo judicial”.

---

<sup>8</sup> Em outros julgados do STF, o Tribunal também se utilizou do princípio da proporcionalidade como meio de solução de conflitos entre direitos fundamentais: HC n. 70060/SC, Rcl-QO n. 2040/DF, RE n. 34703/RS dentre outros.

José Adércio Leite Sampaio (2103, p. 443-450) também critica o método da ponderação, cujo processo possibilita maior flexibilidade argumentativa e também um relativismo moral mais agudo, fundado nas preferências axiológicas do intérprete. Para o autor, ponderação de valores desloca o ponto de partida da Constituição para o juiz, senhor dos valores, dissolvendo a estrutura normativa da Constituição e abrindo espaço para tirania dos valores.

Nesse ponto, também é importante ressaltar a crítica de Konrad Hesse (1998) à ponderação de princípios para solução de conflitos entre eles. Para o autor (1998, p. 66) “onde nascem ‘colizões’ não deve, em “ponderação de bens” precipitada ou até “ponderação de valor” abstrata, um ser realizado à custa do outro”. A propósito, José Adércio Leite Sampaio (2013, 720), logrou acentuar que segundo Hesse:

[...] diante de um conflito, não se deve imediatamente ir à procura de uma “balança argumentativa” para verificar qual direito ou interesse é o mais “pesado” e, assim, sobrepor-se ao mais leve. Ao contrário, deve-se buscar a co-ordenção dos bens jurídicos protegidos, de modo a preservá-los de maneira ótima ou mais possível, de maneira tal que as normas em conflito contribuam para a decisão.

Jacinto Nélon de Miranda Coutinho (2011, p. 193) resumiu bem o risco do uso da ponderação de princípios para solução de conflitos entre princípios: “relativiza-se e, depois, por meio da razoabilidade e da proporcionalidade, diz-se o que quiser. É uma armadilha”.

#### **4 A reconciliação dos princípios da liberdade de expressão e da privacidade à luz da teoria de Ronald Dworkin do Direito como Integridade: a crítica a ponderação de valores**

Diante das críticas postas sobre o princípio jurídico da proporcionalidade como forma de solução de conflitos nos casos apresentados no item anterior, Ommati (2012) propõe reconciliação dos princípios da liberdade de expressão e da privacidade, sem que o intérprete tome partido de um ou outro princípio, numa operação de custo e benefício no conflito (sopesamento de valores, bens, necessidades ou interesses), como prática de um relativismo jurídico antidemocrático. A proposta de Ommati (2012) se baseia na prática interpretativa em que o intérprete analisa todos os pontos de vistas jurídicos, exaurindo todos os aspectos fáticos e jurídicos do caso concreto, no intuito de se chegar à resposta uma única decisão correta no Direito, no sentido de mais adequada, mais justa para regular as pretensões dos envolvidos no

processo, conforme preconiza Ronald Dworkin (2006, p. 1-17) na sua teoria do Direito como Integridade.

A ideia de Integridade do Direito é, segundo Dworkin (2006), todo o processo de compreensão dos princípios jurídicos ao longo da história institucional de uma sociedade, de modo a dar continuidade a essa história, corrigindo eventuais falhas, em vez de criar novos direitos a partir da atividade jurisdicional.

Nas palavras de Ommati (2014, p. 148-149):

[...] para que os princípios e o próprio Direito possam ser levados à sério, Dworkin nos convida a ver a Constituição e o próprio Direito como um projeto coletivo comum que leva a sério a pretensão de que homens livres e iguais podem se dar normas para regular suas vidas em comunidade.

Isso exige dos juízes e aplicadores que haja uma coerência entre as decisões passadas e as decisões presentes, a partir de princípios da igualdade e liberdade, como se os juízes prosseguissem uma obra coletiva. Como diz Dworkin (2000, p. 238), “o juiz deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção”. O Dworkin (2000, p.240) ainda conclui que “o dever do juiz é interpretar a história jurídica que encontra, não inventar uma história melhor”.

Como diz Gustavo Binbenojm:

A integridade a que se refere Dworkin significa sobretudo uma atitude interpretativa do Direito que busca integrar cada decisão em um sistema coerente que atende para a legislação e para os precedentes jurisprudenciais sobre o tema, procurando discernir um princípio que os haja norteado. Ao contrário da hermenêutica tradicional, baseada fortemente no método subsuntivo, numa aplicação mecânica das regras legais identificadas pelo juiz ao caso concreto, o modelo construtivo de Dworkin propõe a inserção dos princípios, ao lado das regras, como fonte do Direito. (BINENBOJM, 2001, p. 85).

A ideia de integridade no Direito não significa uma mera repetição do Direito anterior pelos juízes atuais, pois para Dworkin (2000) o direito como integridade começa no presente e só se volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine. Isso é o que Dworkin chama de leitura mora da constituição.

Para Dworkin (2006, p. 4) a “leitura moral não é revolucionária, pois os intérpretes do Direito instintivamente partem do princípio de que a Constituição expressa exigências morais abstratas que só podem ser aplicadas aos casos concretos através de juízos morais específicos”.

A leitura moral também não se aplica a todo conteúdo constitucional. (Dworkin, 2006). Assim como a Constituição norte-americana, a Constituição da República de 1988 contempla muitos artigos e dispositivos que não são nem especialmente abstratos nem vazados na linguagem dos princípios morais. A leitura moral lhes pede que encontrem a melhor concepção dos princípios morais constitucionais para se chegar à resposta correta no caso concreto.

Para se chegar à resposta correta, na concepção de Dworkin (2000, p. 149), o intérprete da norma “deve mergulhar no contexto fático, levando em conta, todos os argumentos das partes, com seus preconceitos e preconcepções, tentando olhar todos os lados com igual respeito e consideração”. Nesse sentido, é importante ressaltar que para Dworkin (2000), a resposta correta não significa dizer que há uma única interpretação que solucione o caso concreto, pois deve-se sempre considerar a pluralidade de interpretações para cada texto jurídico.

A seu turno, Dworkin (2003, p. 204) afirma que a integridade tem três dimensões:

Em primeiro lugar, insiste em que a decisão judicial deve ser uma questão de princípio, não de conciliação, estratégia ou acordo político. A integridade se afirma verticalmente: ao afirmar que uma determinada liberdade é fundamental, o juiz deve mostrar que sua afirmação é compatível com princípios embutidos em precedentes do Supremo Tribunal e com as estruturas principais de nossa disposição constitucional. Em terceiro lugar, a integralidade se afirma horizontalmente: um juiz que adota um princípio em um caso deve atribuir-lhe importância integral nos outros casos que decide ou endossa, mesmo em esferas do direito aparentemente não análogas.

A Constituição Federal de 1988 também busca esse ideal de integridade. Ela prescreve, na opinião de Ommati (2012) a indispensabilidade de fundamentação da sentença como requisito de sua validade, como forma de demonstrar que, para aquele caso, não haveria outra decisão possível, sem negar as diversas formas de interpretação constitucional. Da mesma forma, Dworkin (2006) afirma que o princípio processual segundo o qual o que não está nos autos não está no mundo jurídico visa a assegurar que a decisão judicial não é fruto do voluntarismo e dos valores dos magistrados, mas decorre do próprio ideal de integridade do Direito. Por fim, também as normas processuais que proíbem o magistrado de decidir além do pedido, aquém do pedido ou dar outra coisa diversa do pedido, revelam à assunção do Direito da única resposta correta. (OMMATI, 2012).

No entanto, no Brasil a interpretação do Direito com Integridade ainda não é realidade, exceto casos isolados, conforme demonstrado por Ommati (2012). O cenário atual da interpretação constitucional é a aplicação de princípios com o objetivo de dar maior força



normativa a um texto jurídico. O Supremo Tribunal Federal não adota o critério de integridade defendido por Ronald Dworkin (OMMATI, 2012)

A concretização de Direitos Fundamentais exige que o Direito deixe de ser pensado baseado em uma lógica meramente positivista, ultrapassada, que ignore seus impactos na realidade e a aptidão (ou não) do direito positivado em conquistar os fins pretendidos e os valores protegidos pelo ordenamento jurídico em sua integralidade.

A hermenêutica constitucional passa a se preocupar com a dinâmica desses direitos, de forma a dar-lhes a maior eficácia possível e a impedir quaisquer formas de desvirtuamento no conteúdo dos mesmos.

Na concepção de Dworkin(2006) de uma teoria do Direito como integridade os princípios são complementares, se pressupõe mutuamente no Estado Democrático de Direito. Liberdade e intimidade, assim como outros princípios constitucionais, devem ser entendidos como ideais normativos e não devem ser divididos no leilão hipotético. Nesse sentido, Ommati (2012, p. 94), citando Dworkin, explica que “não se deve entender liberdade como licença para se fazer o que se bem entende”

Segundo Ommati (2012, p. 83), citando José Alfredo de Oliveira Baracho Junior, “existe ainda a integridade na legislação que significa que aqueles que criam a lei devem mantê-la coerente com seus princípios como se a lei tivesse sido feita por uma única pessoa: a comunidade corporificada”.

Por tudo que foi exposto, a redação do art. 20 do Código Civil, publicado em 11.1.2012 é contrária à história da construção democrática brasileira. Isso porque, conforme demonstrado por Barroso (2003) além de restringir infraconstitucionalmente um direito fundamental (liberdade de expressão), criando uma espécie de censura prévia, pois condiciona a publicação de biografia à autorização prévia do biografado, também acaba por corresponder à velha cláusula do interesse público, que já serviu a tantos regimes arbitrários. É importante ressaltar que a redação do art. 20 do Código Civil de 2012 é idêntica ao do Anteprojeto do Código Civil de 1972, o que, nas palavras de Luís Roberto Barroso (2003) provavelmente explica a inadequação da filosofia a ele subjacente bem como dos conceitos utilizados.

O disposto no art. 20 do Código Civil põe direitos fundamentais em rota de colisão – em suma, liberdade de expressão, liberdade de imprensa e direito a informação (art. 5º, IV, IX e XIV, da Constituição de 1988), de um lado, e direito à privacidade (art. 5º, X, da Constituição de

1988), de outro. Com efeito, o exercício da liberdade de expressão e o acesso à informação constituem direitos essenciais à saúde de um regime democrático. Mas, nem por isso, implica prevalência abstrata sobre o direito à privacidade, igualmente essencial e indispensável ao exercício da cidadania (OMMATI, 2012).

Os princípios da liberdade e da intimidade, na perspectiva da teoria de Ronald Dworkin, são princípios inegociáveis, não podendo ser relativizados. Interpretar esses direitos balanceando-os de forma que uma tenha mais peso que o outro no caso das biografias não autorizadas, é seguir em sentido contrário aos valores subjacentes da Constituição de 1988, que rompeu com um regime que tinha entre as suas práticas a censura prévia a qualquer tipo de liberdade de expressão, criou regime novo, assegurando livre expressão do pensamento, sem intervenção prévia do Estado, mas garantido a preservação da intimidade em casos de abuso daquele direito, buscando a harmonia entre eles. Ressalvando que quem utiliza a liberdade de expressão para caluniar, injuriar, ferir a honra, violar a intimidade e a imagem de uma pessoa, não está no exercício de um direito fundamental, mas abusando da prática desse direito. Em um regime democrático, na opinião de Ommati (2012), as ideias devem circular livremente e é um contrassenso achar que a proteção da democracia deve dar-se por meio da censura prévia, possibilitando, inclusive, que o direito à liberdade de expressão possa conviver harmonicamente com o direito à intimidade, consagrando, com isso, o princípio democrático.

O legislador pátrio não respeitou a ideia de Integridade do Direito e com os postulados básicos do Estado Democrático de Direito ao aprovar a redação do art. 20 do Código Civil de 2002, totalmente incoerente com o momento vivido pela democracia brasileira em 2002.

## **5 CONCLUSÃO**

Partindo-se da premissa de que a rotulação dos princípios fundamentais, positivados ou não na Constituição, como valores, paradoxalmente, os desvaloriza, principalmente com o uso desmedido do procedimento da ponderação de princípios, baseado no princípio da proporcionalidade, levando ao sincretismo metodológico, como ocorreu, por exemplo, no julgado do HC 82.424/RS e na ADPF 130/DF, deve-se entender que os princípios liberdade de expressão, liberdade de imprensa e direito a informação e direito à privacidade são harmônicos a partir da

teoria do Direito como Integridade, não existindo conflitos entre eles ou qualquer outro princípio constitucional.

No contexto do paradigma do Estado Democrático de Direito, que rompeu com a estrutura normativa do ordenamento jurídico autoritário imposto pelo regime militar, a Constituição de 1988 consagrou a liberdade de manifestação do pensamento, independente de censura, na mesma medida do princípio da privacidade ao proibir o comunicador de usufruir do seu direito fundamental de liberdade de expressão para caluniar, injuriar, ferir a honra, violar a intimidade e a imagem de outro cidadão brasileiro, de forma que ambos possam conviver harmônicos a partir de uma teoria coerente, tal como defendido por Ronald Dworkin.

Nesse sentido, considerando o Direito como Integridade, a redação do art. 20 do Código Civil, na parte que estabelece censura prévia à publicação de biografias, está em sentido contrário à história da construção democrática brasileira e não encontra suporte no texto constitucional.

Dessa forma, todo e qualquer dispositivo normativo que ainda contém resquício do regime militar é incoerente com o projeto democrático da Constituição de 1988, não podendo ser considerado parte desse novo paradigma, devendo ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, caso, ainda, não tenha sido banido do ordenamento pelo Parlamento.

Portanto, tanto o STF, no julgamento da ADI n.º 4815, quanto o Congresso Nacional, na aprovação do Projeto de Lei 393/201, devem levar em consideração as afirmações vertical e horizontal, na perspectiva dworkiana, devem considerar legítima a publicação ou veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais, sem a necessidade de consentimento do biografado, bem como de seus parentes ou herdeiros, cabendo, apenas, no caso concreto e em momento futuro, apurar alguma violação à honra, à imagem e à vida privada o biografado.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito sobre a história da própria vida**. Revista dos Tribunais. vol. 749. p. 124-133. São Paulo: Ed. RT, mar. 1998.

BARROSO, Luíz Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, RJ , v.4, n.16 , p.59-102, out./dez. 2003.

BERTONI, Eduardo Andrés. **Libertad de expresión em El Estado de derecho: doctrina y jurisprudência nacional, extranjera e internacional**. Buenos Aires, Editores del Puento, 2000.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 4.ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. **Novo Código Civil Exposição de Motivos e Texto Sancionado**. 2ª ed. Brasília: Senado, 2005. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2>> Acesso em: 08 jul. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almeida. 1998.

DIAS, Roberto. **Liberdade de expressão: biografias não autorizadas**. Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n.º 41, p. 204-224, jul/dez 2012. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/10artigo41.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. 1ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2006.

\_\_\_\_\_. **O Domínio da Vida: Aborto, Eutanásia e Liberdades Individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. **O império do direito**. 1ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **Uma questão de princípios**. 1ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. Liberdade de expressão *versus* direitos da personalidade. **Revista CEJ**. Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 4-13, abr./Jun. 2009.

GARCIA, Guiomari Garson da Costa. Estado Democrático de Direito e liberdade de expressão e informação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, Ano 11, n. 42, p. 258-298, jan./mar. 2003.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da república federativa da Alemanha**. Tradução de Dr. Luiz Afonso Heck da 20ª edição alemã. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.

MACIEL, David. **Democratização e manutenção da ordem na transição da Ditadura Militar à Nova República**. 1999. 418 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás. p. 36. Disponível em: <<http://poshistoria.historia.ufg.br/uploads/113/originalMACIELDavid.1999.pdf>> Acesso em: 27 jan. 2014.

MORAES, Maria Cecília Bodin de. **Ampliando os direitos da personalidade**. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**. 2ª edição, São Paulo: Max Limonad, 2000.

\_\_\_\_\_. **Teoria e Interpretação dos Direitos Humanos Nacionais e Internacionais –Especialmente na Ótica da Teoria Estruturante do Direito**. in CLÉve, Clèmerson Merlin, SARLET, Ingo Wolfgang e PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. (Coordenadores). **Direito Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade**: os princípios constitucionais e a nova legislação. São Paulo: Summus, 1988.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2012.

\_\_\_\_\_. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014.

PEDRON, Flavio Quinaud. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. **Revista Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**. Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 4-13, abr./jun. 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção.** Belo Horizonte, Del Rey, n. 1, 2003.

TAVARES, Fernando Horta (coordenador). **Teoria Geral do Direito Público: Institutos Jurídicos Fundamentais sob a perspectiva do Estado de Direito Democrático.** Belo Horizonte: Del Rey, 2013.